



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10830.727199/2014-10</b>                      |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3002-003.596 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA  |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de maio de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                       |
| <b>RECORRENTE</b>  | META - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                 |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Exercício: 2011

**NULIDADE**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo ser afastados os pedidos que não apresentam este propósito. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. ART 136 DO CTN.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a alegações acerca do preenchimento de ficha e ajuste de RTT em face da preclusão e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados Autos de Infração que lhe exigem o pagamento de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição para o PIS/PASEP (PIS), no montante de R\$ 617.975,01 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e setenta e cinco reais e um centavo), como segue: VALORES LANÇADOS, EM R\$ - EXERCÍCIO DE 2011 IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO VALOR JUROS MULTA TOTAL COFINS 234.761,31 96.548,53 176.071,00 507.380,84 PIS 51.170,60 21.045,61 38.377,96 110.594,17 SOMA 285.931,91 117.594,14 214.448,96 617.975,01 TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL O respectivo Termo de Verificação Fiscal explicita que, em 8 de novembro de 2013, deu-se início à ação fiscal, com solicitação de apresentação de documentos e de livros fiscais em meio digital relativos ao ano-calendário de 2010, parcialmente atendida em 27 de novembro de 2013, ocasião em que se concederam Original 3 mais 40 (quarenta) dias para entrega dos elementos faltantes. Em 7 de janeiro de 2014, expediu-se nova intimação com o mesmo fim, tendo a interessada solicitado, em 21 de janeiro de 2014, mais 10 (dez) dias de prazo para atendimento. Desta data até o fim dos trabalhos de fiscalização, a interessada recebeu diversas intimações a prestar esclarecimentos ou a apresentar documentos e, sempre que solicitou, obteve dilação de prazo para tanto. A primeira parte do Termo aborda questões atinentes a omissão de receita e glosa de despesas, que dão fundamento factual a lançamentos de ofício de Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), feitos em desfavor da interessada e encartados no processo de nº

10830.727198/2014-67. A segunda parte do mesmo Termo informa que, no tangente ao PIS e COFINS: 46. Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte e as DACON's entregues totalizamos R\$ 18.551.925,98 de Receitas de Serviços Prestados. 47. Em consulta aos sistemas internos de pagamento da Receita Federal, verificamos que o contribuinte não recolheu e nem declarou em DCTF os valores devidos do PIS e da COFINS. Por esta razão efetuiremos o lançamento de ofício dos valores devidos destes tributos. Seguem-se duas tabelas que relacionam os valores de PIS e de COFINS registrados em DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), que foram "objeto de lançamento, no ano-calendário de 2010". IMPUGNAÇÃO Ciente por via postal em 15 de dezembro de 2014 (fl. 856), a interessada apresentou, em 14 de janeiro de 2015, a impugnação a seguir resumida. Após reproduzir, em linhas gerais, o Termo de Verificação Fiscal, a interessada, em preliminar, acoima de nulidade os lançamentos, com fulcro nos artigos 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e 844, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto Sobre a Renda – RIR/1999), alegando que [...] a I. Auditora Fiscal [...] agiu ao arrepio do dispositivo legal acima reproduzido, eis que, em mais de uma oportunidade, procedeu à intimação da Impugnante para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos, fixando-lhe, para cumprimento das solicitações, o: "... prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência..." (Vide Termos de Intimação Fiscal nºs 01, 07, 08 e 09), ou o: "... prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência..." (Vide Termos de Intimação Fiscal nºs 02, 03 e 04), ou o: "... prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência..." (Vide Termo de Intimação Fiscal nº 05) É de se concluir, pois, que, em mais de uma oportunidade, a Impugnante teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que restou contrariada a previsão legal de concessão de prazo de 20 (vinte) dias para esclarecimentos, Original 4 irregularidade esta que não pode ser considerada suprida por eventual deferimento de pedido de prorrogação do prazo originariamente fixado. No mérito, aduz que [...] deixou de ser observado pela I. Auditora Fiscal responsável pelo lançamento do crédito tributário apontado nos Autos de Infração, o princípio da verdade material, pois a mesma não levou em consideração o fato, gritante nos autos, de que os elementos de contabilidade que serviram de base, de suporte, de esteio, para a autuação perpetrada, assim não podiam atuar, em virtude de sua total desconformidade com as normas técnicas que orientam a atividade de escrituração contábil. [...] Por outro lado, mostra-se importante salientar que o profissional de contabilidade não fez os lançamentos contábeis à luz das normas contábeis e, por isso, não registrou a realidade das transações financeiras, razão pela qual tais lançamentos não podem ser considerados como fatos geradores para apuração de tributos, pois estes lançamentos são nulos. Com base nisto, a impugnante pleiteia [...] concessão de prazo para a apresentação de escrituração contábil feita em conformidade com as normas técnicas contábeis e a legislação pertinente, para que haja apuração correta do quantum devido, se devido, atentando-se para a inafastável observância do princípio da verdade material. Verbera a atuação do próprio

“profissional de contabilidade”, ou seja, aquele “que representou a ora Impugnante”, por haver demonstrado “imperícia ao oferecer valor de despesas com salários dito acumulado, de três meses (setembro, outubro e novembro de 2010), o qual, todavia, não corresponde ao real custo do referido período”. Afirmar que [...] com a apresentação de nova escrituração contábil, dar-se-á, a Impugnada, como certa de que o lançamento realizado com base nas informações prestadas até o momento, não tem base consistente, pois estas não são reais. Transcreve os artigos 116 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN), e 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Afirmar ainda: Somente a atuação desastrosa do profissional de contabilidade que representou a ora Impugnante permitiu que se chegasse, mercê da presente ação fiscal, a um resultado totalmente divorciado da realidade, haja vista que os vícios por ele praticados quando da escrituração contábil da Impugnante sequer permitem estabelecer qualquer parâmetro de certeza quanto às conclusões expressadas pela I. Auditora Fiscal responsável pelo lançamento do crédito tributário apontado nos Autos de Infração, relativamente, à falta de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS. Original 5 Ora, a perfunctória análise da escrituração contábil feita pelo profissional de contabilidade que representou a ora Impugnante neste processo demonstra a ocorrência de erros crassos de classificação contábil, lançamentos contábeis, preenchimento de formulários como DIPJ, DACON e DCTF, ajustes para correção de lançamentos indevidos (sic!!!???)... Fazendo remissão ao “item 36 do Termo de Verificação Fiscal”, aponta erro de na escrituração da “conta „4.1.2.02.003””, que recebeu lançamentos a débito e a crédito pelo mesmo valor de R\$ 1.548.976,00, “tendo por histórico inespecífico: „VLR CONFORME DOC” [...] „por falta de tempo hábil para que pudéssemos levantar detalhadamente as divergências e corrigi-las em seu respectivo mês” e afirma, com base nisso, que “inarredável se faz concluir pela impropriedade da glosa generalizada e indiscriminada, promovida em relação a tais despesas”. Menciona a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1330, de 2011, que aborda as retificações de lançamentos contábeis, para assegurar que [...] por isso, importa concluir pela ausência de parâmetros de certeza quanto aos valores apurados a título de PIS e de COFINS devidos, porque tiveram por base lançamentos contábeis infidedignos. Ora, não há como se desprezar o fato de que os “Créditos” de PIS e de COFINS descontados para efeito de apuração dos valores devidos a tais títulos foram retirados da contabilidade, portanto não possuem base sólida. Finda por requerer [...] visando à observância dos princípios da verdade material e da exação, seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da contabilidade da Impugnante relativa a todo o exercício de 2010, acompanhada dos documentos comprobatórios de sua exatidão. Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial, a apresentação de escrituração contábil idônea, a juntada de documentos e a realização de diligências ou perícias que forem reputadas necessárias, o que desde já se requer.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se do auto de infração relativo ao pagamento de Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e reflexos de Contribuição Social (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/PASEP.

Em síntese o despacho decisório entendeu ter havido omissão de receitas, glosando as despesas por falta de apresentação de documentos comprobatórios.

**Preliminares - Cerceamento de defesa**

Com relação à alegação referente à nulidade do procedimento fiscal, aponta a recorrente o desrespeito ao comando do artigo 844 do RIR/1999, que reza:

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

Como bem observado no acórdão recorrido, o artigo acima mencionado refere-se ao início dos procedimentos de fiscalização, ou seja, o referido artigo é exceção à regra. Já o Decreto nº 70.235, de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal em sua Seção IV (“Da Intimação”), estabelece a forma pela qual ela se dará seja por via pessoal, postal, por meio eletrônico ou por edital.

Entendo que as alegações de cerceamento de defesa e nulidade não merecem prosperar. A Fiscalização não infringiu qualquer dispositivo legal ao intimar a impugnante. Logo, não se verifica a ocorrência nenhuma das hipóteses de nulidade apresentadas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esta questão já foi analisada no âmbito deste Colegiado, menciono os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999 NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO SUJEITO PASSIVO. NÃO OBRIGATÓRIA.

Não incorre em nulidade por cerceamento do direito de defesa o despacho decisório que atende a todos os pressupostos formais e que é emitido com base nas informações prestadas pelo contribuinte. [...] (Acórdão nº 3002-001.038 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 11/02/2020, Relatora Larissa Nunes Girard)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2008 DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE AUDITORIA INTERNA. FASE PRÉPROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase de auditoria interna, inexistindo ainda acusação ou imputação de infração, mas tão-somente investigação fiscal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória na fase do devido processo legal administrativo fiscal, que — no caso de declaração de compensação — tem início com a apresentação de manifestação de inconformidade ao despacho decisório denegatório do direito creditório. (Acórdão 9101-004.214 – 1ª Turma / CSRF, Sessão de 04/06/2019, Relator Demetrius Nichele Macei, CSRF).

É notório que antes da manifestação de inconformidade não há que se falar em contencioso administrativo e, logicamente, em cerceamento de direito de defesa, uma vez que a fase litigiosa do procedimento só tem início com a impugnação do contribuinte, conforme previsto o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em que pese as solicitações de as diligências e perícias sobre a justifica da busca da verdade material, deve-se notar que as diligências e perícias visam, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas carreadas ao processo, no sentido de subsidiar a formação de convicção do julgador.

Nesse sentido, os pedidos de diligência e perícia não podem ser utilizados como um meio para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos, mas é determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção.

Com relação a tal pedido, aplico a Súmula CARF nº 163, que assim prevê:

Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e

2202005.3 Neste sentido, entendo documentos anexados aos autos são suficientes para a análise da infração, sendo, portanto, a diligência desnecessária.

Logo, as preliminares não podem ser acolhidas.

### **Mérito**

No mérito a própria recorrente reconhece em sua manifestação de inconformidade o os equívocos cometidos por sua contabilidade:

No mérito, aduz que [...] deixou de ser observado pela I. Auditora Fiscal responsável pelo lançamento do crédito tributário apontado nos Autos de Infração, o princípio da verdade material, pois a mesma não levou em consideração o fato, gritante nos autos, de que os elementos de contabilidade que serviram de base, de suporte, de esteio, para a autuação perpetrada, assim não podiam atuar, em virtude de sua total desconformidade com as normas técnicas que orientam a atividade de escrituração contábil. [...] Por outro lado, mostra-se importante salientar que o profissional de contabilidade não fez os lançamentos contábeis à luz das normas contábeis e, por isso, não registrou a realidade das transações financeiras, razão pela qual tais lançamentos não podem ser considerados como fatos geradores para apuração de tributos, pois estes lançamentos são nulos. Com base nisto, a impugnante pleiteia [...] concessão de prazo para a apresentação de escrituração contábil feita em conformidade com as normas técnicas contábeis e a legislação pertinente, para que haja apuração correta do quantum devido, se devido, atentando-se para a inafastável observância do princípio da verdade material. Verbera a atuação do próprio “profissional de contabilidade”, ou seja, aquele “que representou a ora Impugnante”, por haver demonstrado “imperícia ao oferecer valor de despesas com salários dito acumulado, de três meses (setembro, outubro e novembro de 2010), o qual, todavia, não corresponde ao real custo do referido período”. Afirma que [...] com a apresentação de nova escrituração contábil, dar-se-á, a Impugnada, como certa de que o lançamento realizado com base nas informações prestadas até o momento, não tem base consistente, pois estas não são reais.

Nesse sentido, entendo pela adoção da responsabilidade objetiva por infrações, no âmbito tributário, que encontra no art. 136 do CTN.

Art. 136 do CTN “Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Os argumentos trazidos pela recorrente não merecem ser acolhidos, em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sobre o pedido de “concessão de prazo para a apresentação de escrituração contábil feita em conformidade com as normas técnicas contábeis e a legislação pertinente”, deve-

se observar o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que garante os prazos no processo administrativo fiscal a fundamental segurança ao contraditório e a ampla defesa. Não há como acolher tal argumento.

A recorrente trouxe alegações no presente recurso que não constavam da manifestação de inconformidade e, desta forma, não foram apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância. Dessa forma, a questão de preenchimento de ficha e ajuste de RTT, entendendo que está preclusa e não merece ser atendida.

A discussão sobre o argumento concomitância da multa isolada e multa de ofício não merecem prosperar, haja vista que a multa isolada ocorreu no processo nº 10830.727198/2014-67, portanto, estranha a presente lide.

No que se refere sobre a multa de ofício, não há que se falar em majoração, uma vez que nos termos do TVF e autos de infração a multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, ou seja sem qualquer majoração como alegada pela recorrente.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, rejeito as preliminares e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**